



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000006488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 2356409-49.2024.8.26.0000, da Comarca Tremembé, em que é Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Maurício César Pereira Pinto

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356409-49.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Maurício César Pereira Pinto

Comarca: Tremembé

Voto nº 15.073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão interlocutória que determinou a exclusão definitiva de dois perfis indicados – Demonstrado nos autos a criação dos perfis com a intenção de macular a honra do agravado – Direito à liberdade de expressão que não é irrestrito – Decisão compatível com a situação apresentada – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, assim dispôs:

(...)

II Ao que observo, mera exclusão das postagens não contribuirá à satisfação do autor desta ação. A bem de se ver, os perfis foram criados e estão vocacionados a praticar atos em ofensa à honra do autor. Não faz sentido, então, mantê-los em vigência. Bem por isso, DETERMINO ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINEDO BRASIL LTDA. a exclusão definitiva desses dois perfis, e dentro de 5 dias, pois que, longe de exercerem a liberdade de expressão, estão a desbordar do direito de manifestação: II.i @bastidores_verdades_tccII.ii @bastidores_da_verdade_tcc.

Postula a agravante que sejam indicadas quais

seriam as URL's dos conteúdos específicos a serem removidos. Aponta a desproporcionalidade na determinação eis que a remoção integral é medida desproporcional, uma vez que as publicações podem ir além dos conteúdos supostamente ofensivos ao agravado, pode haver conteúdos lícitos que não se relacionam com os fatos discutidos nos autos; basta a indicação dos conteúdos ofensivos que devem ser removidos, não subsistindo razão para remoção integral.

Recurso processado, restando indeferido o efeito ativo pretendido, e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando o autor a remoção de postagens tidas como inverídicas e ofensivas a seu respeito em rede social (@bastidores_da_verdade_tcc), bem como a identificação da autoria das referidas postagens, com a consequente responsabilização.

Depreende-se dos autos principais que inicialmente deferida tutela para que se identificasse a autoria das postagens ofensivas, bem como a remoção das mesmas, junto a rede Instagram (fl. 96/100), e a seguir, pela decisão de fl. 119, determinação de remoção da segunda postagem.

Nas fls. 178/192, informou o autor a ocorrência de novas postagens, com conteúdo difamatório e ilícito, e a criação de novo perfil na mesma plataforma.

Como dito em análise inicial, a medida inicial não se mostrou suficiente, ensejando a decisão ora agravada.

Assim sendo, não se verifica o desacerto da decisão que assim está fundamentada:

II Ao que observo, mera exclusão das postagens não

contribuirá à satisfação do autor desta ação.

A bem de se ver, os perfis foram criados e estão vocacionados a praticar atos em ofensa à honra do autor.

Não faz sentido, então, mantê-los em vigência. Bem por isso, DETERMINO ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a exclusão definitiva desses dois perfis, e dentro de 5 dias, pois que, longe de exercerem a liberdade de expressão, estão a desbordar do direito de manifestação:

II.i @bastidores_verdades_tccII.

ii @bastidores_da_verdade_tcc

A princípio, as publicações têm a finalidade de macular a honra do agravado, e, como se sabe, o uso da internet é marcado pela liberdade de expressão (art. 3º, I, da Lei 12.965/14), de modo que a remoção de conteúdo e a exclusão de perfis são medidas excepcionais, somente autorizadas nos casos em que caracterizada a abusividade da conduta, como ocorreu no caso dos autos.

Consigne-se aqui os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5ª, inciso XIV). Pois bem.

O direito de informar ou manifestar uma opinião não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final, in verbis: “Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Assim, como já dito, ineficaz a tutela inicialmente deferida, e, diante de novas publicações difamatórias, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provável criação de novo perfil destinado a ofender o autor, a medida determinada se mostra proporcional ao feito.

Logo, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO

PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator